



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13977.000289/2003-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-01.162 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2012
Matéria COFINS
Recorrente MALHARIA DIANA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998

RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E EFICIÊNCIA.

Os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência servem para informar e nortear os operadores do direito quanto à aplicação das normas legais, mas não têm o condão de resolver de per si litígios entre o Fisco e contribuinte, notadamente o de criar penalidade para a Administração Tributária. Para tanto, deve haver norma legal evidenciando o que seja razoável duração do processo e prevendo qual penalidade o órgão estatal e seus agentes estarão submetidos em caso de vulneração da regra.

COMPENSAÇÃO. DILIGÊNCIA. CARÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação por conta de medida judicial restou infirmada, uma vez que diligenciado o expediente, ficou demonstrado que no contencioso com trânsito em julgado houve conversão em renda da União de 25% dos depósitos e o restante foi levantado pela interessada, não havendo, portanto, qualquer crédito em favor da recorrente. Instada a manifestar-se sobre a diligência fiscal, quedou-se silente, e em sede de recurso voluntário não trouxe qualquer prova aos autos e sequer contesta o quanto verificado na diligência anteriormente empreendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Tarásio Campelo Borges - Presidente Substituto.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 06/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, Elias Fernandes Eufrásio, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Vanessa Albuquerque Valente e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Por meio do **auto de infração** às folhas 08 a 16, foi exigida da contribuinte acima qualificada a importância de R\$ 91.277,51, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - **COFINS**, acrescida de multa de ofício de 75% e dos acréscimos legais devidos à época do pagamento. Tais valores foram apurados em face dos procedimentos de **auditoria interna efetuados sobre a DCTF** relativa ao quarto trimestre de 1998.*

*Em consulta à “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à folha 11, verifica-se que a autuação se deu em razão da “falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata”. É que a **contribuinte informou, como forma de adimplemento dos débitos declarados em DCTF, compensação sem DARF com créditos reconhecidos em processo administrativo fiscal nº 10920.002362/93-61, o qual se refere a outro débito.***

*Inconformada, interpôs a contribuinte a **impugnação** de folhas 01 a 07, na qual afirma que os valores lançados foram objeto de compensações sem DARF com base em decisão judicial – 91.01.01208-8 que anexa aos autos. Explica que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região acordou por dar parcial provimento ao recurso, na medida em que reconheceu que as majorações das alíquotas do Finsocial, em percentual superior a 0,5% são inconstitucionais. Alega, ainda, que a referida decisão transitou em julgado em 31 de agosto de 1994.*

Por fim, alega que, conforme guias de recolhimento da Cofins, bem como das DCTF, restringiu-se a compensar valores efetivamente recolhidos a maior, não restando débito a ser lançado.

*Em conformidade com a Nota Técnica Conjunta CORAT/COFIS/COSIT nº 32, de 19 de fevereiro de 2002, ao analisar os autos, a **autoridade competente da DRF/***

BLUMENAU efetuou, por intermédio do PARECER FISCAL DRF/BLU/EAC-1 nº 35/2010 (folhas 120 a 123), a revisão de ofício, no qual conclui que “não há saldos de pagamentos do FINSOCIAL para aproveitamento compensatório dos débitos da COFINS vinculados aos períodos de apuração informados”. A autoridade fiscal afirma inicialmente que os débitos da Cofins a compensar não foram amparados por direito creditório referente ao processo administrativo nº 10920.002362/93-61, o qual versava sobre auto de infração relacionado a créditos tributários da contribuição FINSOCIAL, nos períodos de apuração de outubro a dezembro de 1991 e março de 1992, uma vez constatada a insuficiência de depósitos judiciais que garantissem a suspensão da exigibilidade dos valores devidos à alíquota de 2%. O lançamento, por envolver valores devidos quanto às majorações da alíquota de 0,5% do FINSOCIAL, foi declarado inexigível, em decorrência da decisão judicial transitada em julgado. Constatou a autoridade fiscal que não houve quaisquer pagamentos realizados em virtude do lançamento julgado improcedente e, por conseguinte, os débitos da Cofins, ora em litígio, não poderiam estar amparados em direito creditório referente ao citado processo administrativo fiscal.

Além disso, prossegue a autoridade fiscal:

Em exame à impugnação apresentada pela interessada, observa-se que tratou de alegar que as compensações não reconhecidas, as quais geraram o presente lançamento, estariam embasadas pelo mandado de segurança citado, em que figurando como litisconsorte, buscou a declaração de inexigibilidade da contribuição FINSOCIAL.

Ocorre que, averiguando a petição inicial dos autos, cópias às fls. 102/109, verifica-se que as impetrantes buscaram o direito de não mais se sujeitarem à exigência do FINSOCIAL, requisitando autorização em juízo para o depósito das quantias controversas a partir do vencimento do tributo em maio de 1991, associado ao período de apuração de abril de 1991.

Com o trânsito em julgado do litígio em 31/08/1994, consta decisão favorável a pessoa jurídica, tornando inexigível os valores devidos em alíquota superior a 0,5%, previstos no art. 7º, da Lei nº 7.787/89, art. 1º, da Lei nº 7.894/89 e art. 1º da Lei nº 8.147/90, decorrendo por conseguinte, na conversão em renda da União de 25% dos depósitos judiciais realizados da contribuição FINSOCIAL, correspondentes a alíquota não majorada do tributo nos períodos de apuração de abril de 1991 a março de 1992, e levantamento do restante à parte interessada, verificada em solicitação das impetrantes nos autos (cópia à fl. 119).

Portanto, não foram objeto de pedido em juízo, o aproveitamento compensatório de valores arrecadados pelas alíquotas majoradas e que compreenderam competências anteriores a abril de 1991, inexistindo inclusive a juntada de guias DARF's para

demonstração dos pagamentos realizados acima da alíquota de 0,5% do FINSOCIAL.

[...]Deste modo, evidencia-se que não há saldos de pagamentos do FINSOCIAL para aproveitamento compensatório dos débitos da COFINS vinculados aos períodos de apuração informados.

Cientificada da revisão de ofício, a interessada não se manifestou (v. folha 130).

A DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC julgou a impugnação improcedente, ementando assim o acórdão:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO VIA DCTF. NÃO EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Correto o lançamento de ofício de débitos compensados via DCTF, em não existindo os créditos decorrentes de processo administrativo fiscal ou ação judicial a estes vinculados.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 136 e seguintes, onde requer a desconstituição do auto de infração, por demora no julgamento da impugnação (sete anos); no mérito, diz que é hígido o crédito utilizado na compensação, pois essa deu-se em razão de medida judicial com trânsito em julgado, razão por que deve ser cancelado o auto de infração.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/07/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 06/07

/2012 por TARASIO CAMPELO BORGES, Assinado digitalmente em 06/07/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Impresso em 09/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O pedido de desconstituição do auto de infração, ao argumento de que foram desobedecidos os princípios constitucionais da razoável duração do processo e o da eficiência não pode prosperar, uma vez que os aludidos princípios servem para informar e nortear os operadores do direito quanto à aplicação das normas legais, mas não têm o condão de resolver de per si litígios entre o Fisco e contribuinte, notadamente o de criar penalidade para a Administração Tributária. Para tanto, deve haver norma legal evidenciando o que seja *razoável duração do processo* e prevendo qual penalidade o órgão estatal e seus agentes estarão submetidos em caso de vulneração da regra.

Quanto à compensação encetada, melhor sorte não assiste à recorrente, porquanto a informação que constava na DCTF é de que a compensação fora levada a efeito por conta de um processo administrativo, o que restou evidenciado não ser verdade. Na impugnação, a alegação foi de que a compensação tivera assento em processo judicial. Pois bem, diligenciado o expediente, ficou demonstrado que no contencioso judicial com trânsito em julgado houve conversão em renda da União de 25% dos depósitos (como decidido) e o restante foi levantado pela interessada, não havendo, portanto, qualquer crédito em favor da recorrente. Instada a manifestar-se sobre a diligência fiscal, quedou-se silente. Agora, em sede de recurso voluntário, apenas reafirma ter direito a compensação por conta de medida judicial, mas não traz qualquer prova aos autos e sequer contesta o quanto verificado na diligência anteriormente empreendida.

Posto isso, voto por DESPROVER o recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

CÓPIA